



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099052 - GO (2025/0430570-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FLORISBELA COELHO
ADVOGADO : WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PALM SPRINGS
ADVOGADOS : ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - GO044006
CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO - GO049637

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Princípio da dialeticidade. Impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Óbice da Súmula 182/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na aplicação das Súmulas 83/STJ, 282/STF e 284/STF, e no não cabimento de recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Agravante sustenta a inaplicabilidade dos enunciados ao caso concreto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, bem como se houve demonstração adequada para superar os óbices das Súmulas 83/STJ, 282/STF e 284/STF, inclusive quanto ao alegado prequestionamento ficto.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à Recorrente o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é imprescindível indicar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou

supervenientes aos citados na decisão agravada, com cotejo analítico; a argumentação genérica apresentada é insuficiente.

6. Não houve impugnação específica dos demais óbices: quanto ao prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), a insurgência limitou-se a alegação genérica de prequestionamento ficto, sem demonstrar adequadamente a negativa de prestação jurisdicional; quanto à Súmula 284/STF, inexistiu qualquer ataque.

7. Mantém-se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por subsistirem fundamentos autônomos não impugnados de modo específico.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099052 - GO (2025/0430570-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FLORISBELA COELHO
ADVOGADO : WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PALM SPRINGS
ADVOGADOS : ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - GO044006
CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO - GO049637

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Princípio da dialeticidade. Impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Óbice da Súmula 182/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na aplicação das Súmulas 83/STJ, 282/STF e 284/STF, e no não cabimento de recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Agravante sustenta a inaplicabilidade dos enunciados ao caso concreto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, bem como se houve demonstração adequada para superar os óbices das Súmulas 83/STJ, 282/STF e 284/STF, inclusive quanto ao alegado prequestionamento ficto.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à Recorrente o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é imprescindível indicar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, com cotejo analítico; a argumentação genérica apresentada é insuficiente.

6. Não houve impugnação específica dos demais óbices: quanto ao prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), a insurgência limitou-se a alegação genérica de prequestionamento ficto, sem demonstrar adequadamente a negativa de prestação jurisdicional; quanto à Súmula 284/STF, inexisteu qualquer ataque.

7. Mantém-se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por subsistirem fundamentos autônomos não impugnados de modo específico.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA DE JESUS FLORISBELA COELHO, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 342-343, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ, 282 e 284/STF e não cabimento de Recurso Especial por ofensa a enunciado de Súmula, aplicados na decisão de inadmissibilidade, levando à incidência da Súmula 182/STJ.

A decisão objurgada consignou que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 282/STF, não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais e Súmula 83/STJ", conforme fundamentação do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos autônomos.

Daí o presente agravo interno (fls. 347-359, e-STJ), no qual a insurgente sustenta a inaplicabilidade do enunciado ao caso concreto.

Impugnação às fls. 368-381 e 383-394, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Em função do princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] Conforme entendimento do STJ, inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento em múltiplos óbices,

incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão. Precedentes. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ante: ante a ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ, 282 E 284/STF e não cabimento de Recurso Especial por ofensa a enunciado de Súmula.

Todavia, como bem ponderado na decisão monocrática, a agravante não logrou êxito em impugnar, devidamente, os referidos fundamentos.

2. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em **apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada**, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice, como realizado pela agravante.

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...] Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. [...] Conforme entendimento do STJ, **"Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles"** (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). [...] Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]

Ainda no mesmo sentido: AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017.

3. No *decisum* de inadmissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem entendeu que "o entendimento lançado no acórdão objurgado, no sentido de que - "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional (...)." - vai ao encontro da orientação do Tribunal da Cidadania (cf. STJ, 2ª Turma, Agint no AREsp n. 1.762.416/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/07/20212)".

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a insurgente não impugnou especificamente o óbice indicado, deixando de indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes ao indicado na decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Consoante

expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice. [...] 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2072074 BA 2022/0042340-3, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2022)

4. Ademais, também não houve impugnação específica em relação aos demais óbices. No tocante ao prequestionamento, a parte realizou impugnação genérica, sem demonstrar como teria sido realizado, conforme se nota:

"Em princípio, destaca-se que houve a oposição de embargos de declaração exatamente para provocar o pronunciamento do Tribunal a quo sobre os pontos omitidos, providência que afasta qualquer imputação de inércia recursal.

Ademais, ao caso tem-se o pré-questionamento ficto, de modo que, opostos embargos de declaração e suscitada no Recurso Especial a violação do art. 1.022 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos necessários ao pré-questionamento, mesmo que os aclaratórios tenham sido rejeitados.

O próprio STJ, em julgados reiterados, exige essa técnica e a tem aplicado de forma estável, explicitando que o art. 1.025 não revogou a Súmula 211, mas a integra: se a Corte local permanece omissa, a parte deve alegar a negativa de prestação jurisdicional no especial, viabilizando o reconhecimento do pré-questionamento ficto.

A própria ratio da Súmula n. 282/STF resta atendida quando a parte provoca o debate por embargos e, persistindo a omissão, aponta a ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso em tela."

Por outro lado, em relação ao óbice da Súmula 284/STF, outra vez referido argumento genérico:

"Em relação aos artigos 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, a impugnação foi realizada com o objetivo de evidenciar as omissões existentes no acórdão recorrido, não sendo aplicável a Súmula 284 do STF, nem mesmo por analogia. A fundamentação recursal é clara e precisa, e o recurso preenche todos os requisitos legais.

Ressalta-se que o exame do dispositivo processual em questão não visa modificar o resultado do acórdão recorrido, mas apenas demonstrar que ele foi proferido em desacordo com os dispositivos legais invocados."

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico e adequado aos fundamentos autônomos da decisão atacada.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, exige que a parte recorrente impugne especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, demonstrando, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.052 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430570-4

Número de Origem:

506298605 50629860520258090000 52849032120178090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FLORISBELA COELHO

ADVOGADO : WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PALM SPRINGS

ADVOGADOS : ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - GO044006

CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO - GO049637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FLORISBELA COELHO

ADVOGADO : WANDERSON MATHEUS DE SOUSA REIS - GO062564

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PALM SPRINGS

ADVOGADOS : ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - GO044006

CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO - GO049637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026